



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA  
JURÍDICA

Cristine Redivo Grei

Rio de Janeiro

2020

CRISTINE REDIVO GREI

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA  
JURÍDICA

Artigo Científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:  
Ubirajara da Fonseca Neto  
Nelson Tavares

Rio de Janeiro

2020

## A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Cristine Redivo Grei

Graduada pela Universidade Cândido Mendes.  
Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

**Resumo** – O presente artigo tem por objetivo avaliar a possibilidade de relativização da coisa julgada e sua ligação direta com o princípio da segurança jurídica, além da discussão doutrinária acerca do tema e entendimento jurisprudencial. Ainda que seja instituto jurídico robusto, é necessário verificar que não pode ser tratado de modo absoluto, pois em determinados casos, é necessária a revisão da coisa julgada. Apesar da necessidade de aplicação do princípio da segurança jurídica, há a preocupação da sua utilização junto com a coisa julgada. Assim, deve ser disponibilizados mecanismos para que a decisão possa ser reanalisada. Contudo, tem sido complexo encontrar consenso no tema aqui discutido, pois envolve conflito de questões fundamentais e também, há necessidade de se passar por um juízo de valor subjetivo. Por certo o assunto ainda será debatido. Neste momento, o referido estudo busca entender o entendimento dos Tribunais. Isso porque, em um Estado Democrático de Direito, é importante ter compreensão do valor da coisa julgada e da segurança jurídica, mas também, compreender que os dois lados devem estar horizontalmente colocados e resguardados com os demais princípios fundamentais.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Coisa Julgada. Efeitos. Limites. Segurança Jurídica.

**Sumário** – Introdução. 1. A Coisa Julgada e suas exceções. 2. A Coisa Julgada e o princípio da segurança jurídica. 3. Relativização da Coisa Julgada no Brasil. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa discute a possibilidade de relativização da coisa julgada. O referido instituto sempre foi elevado ao grau de intocabilidade, asseverando que a segurança jurídica e a paz social, com o objetivo primordial da função jurisdicional, somente seriam alcançadas no momento que a decisão não pudesse mais ser objeto de qualquer modificação ou questionamento; chegando, inclusive, à utilização corriqueiramente da expressão “manto sagrado” da coisa julgada.

Assim, o presente artigo científico tem como objetivo analisar se as inovações trazidas no atual ordenamento jurídico brasileiro, no que tange às consequências acerca da imutabilidade das decisões e as ponderações que vem ocorrendo. E aí residem as dúvidas que favorecem as seguintes reflexões: Até que ponto o instituto da coisa julgada pode conferir segurança jurídica em decisões equivocadas? As situações de injustiças já transitadas em julgado vêm sendo corrigidas? Como as questões excepcionais estão sendo tratadas pelos Tribunais do país e pelo

STJ?

O tema é controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência e merece atenção, uma vez que está diretamente relacionado à segurança jurídica assegurada constitucionalmente no art. 5º, XXXVI da CF/88.

Inicia-se o primeiro capítulo introduzindo o instituto da coisa julgada e os casos excepcionais que não tem o seu alcance, como erro material e erro de cálculo.

Ultrapassado este ponto, será necessário estudar no segundo capítulo o princípio da segurança jurídica, e analisar a sua importância no instituto da coisa julgada, pois o referido princípio cumpre a função de prover essa confiança na solidificação da justiça.

Por fim, no terceiro capítulo será analisado se os casos transitados em julgado em situações de injustiças ou vícios estão sendo corrigidos. Para tanto, será estudada a necessidade da aplicação da teoria dos precedentes à prática brasileira, alterando para vinculantes as decisões das Cortes Superiores, principalmente o STJ e o STF.

A pesquisa será desenvolvida pelo método descritivo e dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, no intuito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para isto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será qualitativa e terá como suporte textos específicos ao tema, como jurisprudência, bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar sua tese.

## 1. A RELEVÂNCIA DA NATUREZA E LIMITES DA COISA JULGADA MATERIAL PARA A SUA RELATIVIZAÇÃO

A coisa julgada tem como objetivo limitar o discurso processual no tempo, fortalecendo a decisão judicial, tornando-a inquestionável.

Ela pode se dar através de uma sentença que, segundo o atual Código de Processo Civil, tem o condão de fazer lei entre as partes, acabando com um período de incerteza e fazendo com o que *decisum* se torne imutável.

Sobre a coisa julgada, o artigo 6º, § 3º, da LINDB<sup>1</sup>, lhe dá a seguinte definição: "chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba mais recurso".

---

<sup>1</sup>BRASIL Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>.

Por sua vez, o artigo 502 do Código de Processo Civil, apresenta a seguinte definição: "denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

Percebe-se que a finalidade do instituto da coisa julgada, é evitar o eterno conflito de interesses, pois as partes interessadas necessitam de um pronunciamento que coloque fim ao litígio de forma definitiva, justificando-se assim a coisa julgada para que as relações jurídicas possam ser estáveis.

Quanto a isso cabe recorrer às palavras de Cândido Rangel Dinamarco.<sup>2</sup>:

Sendo um elemento imunizador dos efeitos que a sentença projeta para fora do processo e sobre a via exterior dos litigantes, sua utilidade consiste em assegurar estabilidade a esses efeitos, impedindo que voltem a ser questionados depois de definitivamente estabelecidos por sentença não mais sujeita a recurso. A garantia constitucional e a disciplina legal da coisa julgada recebem legitimidade política e social da capacidade, que têm de conferir segurança as relações jurídicas atingidas pelos efeitos da sentença.

Verifica-se que a coisa julgada é necessária para encerrar um período de incertezas entre as partes, pois a estabilidade gerada pela coisa julgada, traz às partes e à sociedade segurança.

A *res judicata* é um atributo da jurisdição que tem duas funções específicas, a imutabilidade do ato sentencial e sua coercibilidade. Assim, a *res judicata* torna a decisão absoluta, indiscutível, mesmo que tal seja injusta.

A coisa julgada pode ser classificada como formal e material. Tudo dependerá do tipo de decisão proferida no processo e dos seus efeitos. Em síntese, a sua classificação resulta do conteúdo do pronunciamento judicial que pode ser imutável pela coisa julgada material e formal. Então, faz-se necessário tecer algumas diferenças entre ambas.

A coisa julgada formal tem seus efeitos intraprocessuais, na qual a imutabilidade é aplicada somente ao processo, não podendo ser projetado para fora. É própria das decisões terminativas, e impede a rediscussão dos elementos do processo no âmbito da própria ação, seja pelo esgotamento recursal, seja pelo exercício de todos os recursos possíveis.

Portanto, ao sanar os vícios processuais que geraram a decisão terminativa, nada impede que o autor possa ingressar com outra ação para que o novo magistrado analise o mérito do litígio.

Expõe o doutrinador Humberto Theodoro Júnior<sup>3</sup>:

---

<sup>2</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do Processo Civil*. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 221

<sup>3</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A preclusão no Processo Civil*. Revista Jurídica nº 273, 2000, p. 463

A coisa julgada formal decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição.

Em suma, as decisões que decretam a extinção do processo por algum defeito processual meramente formal ou instrumental, sem analisar o mérito, são acobertadas pela coisa julgada formal.

Como preleciona Misael Montenegro Filho<sup>4</sup>:

Por conta dessa circunstância, o autor pode dirigir nova pretensão contra o réu, com idêntica causa de pedir e pedido, desde que afaste a mácula que impôs a extinção prematura da causa. Construída a premissa, podemos em consequência concluir que a coisa julgada formal - própria das sentenças terminativas impede a rediscussão dos elementos do (partes, causa de pedir e pedido) e da parte dispositiva do pronunciamento judicial no âmbito da própria ação instaurada, não impedindo, contudo, que o autor rediscuta essas questões no curso de outro processo.

Já a coisa julgada material tem seus efeitos intraprocessuais e extraprocessuais. Portanto, a imutabilidade gerada neste caso pela coisa julgada não permite que as partes possam propor uma nova demanda, utilizando-se dos mesmos elementos da ação acobertada pelo manto da coisa julgada.

Assim, a matéria discutida nesta relação não pode ser revista no mesmo processo, tampouco em um novo processo com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos idênticos (elementos da ação).

A espécie de coisa julgada em estudo é própria das decisões de mérito, ou seja, aquelas que julgam a lide, como bem leciona<sup>5</sup>:

A coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito. Quer se trate de sentença meramente declaratória, constitutiva ou condenatória, ou mesmo quando a demanda é julgada improcedente, no momento em que já não couber recurso algum institui-se entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado uma situação, ou estado, de grande firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem. Esse status, que transcende a vida do processo e atinge a das pessoas, consiste na intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas, de modo que nada poderá ser feito por elas próprias, nem por outro juiz, nem pelo próprio legislador, que venha a contrariar o que houver sido decidido (ainda Liebman). Não se trata de imunizar a sentença como ato do processo, mas os efeitos que ela projeta para fora deste e atingem as pessoas em suas relações — e daí a grande relevância social do instituto da coisa julgada material, que

<sup>4</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil: comentado e interpretado*. São Paulo. Editora: Atlas, 2010, p. 534

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 13

a Constituição assegura (art. 5.º, inc. XXXVI) e a lei processual disciplina (arts. 467 ss.)

Em resumo, a coisa julgada material torna irrefutável a decisão judicial proferida no processo, constituindo, portanto, seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro.

Saliente-se que as diferenças entre a coisa julgada formal e material estriba-se em que, enquanto a coisa julgada material se relaciona com as decisões de mérito e tem seus efeitos além do processo, a coisa julgada formal é típica das decisões sem análise de mérito, e seus efeitos são restritos ao processo no qual foi prolatada.

Os limites objetivos da coisa julgada, têm a finalidade de definir o conteúdo da sentença que se torna imutável. A investigação dos limites objetivos da coisa julgada consiste na verificação daquilo que transitou em julgado, ou seja, quais as partes da sentença estão protegidas pelo manto da imutabilidade e da indiscutibilidade.

O art. 504 do Código de Processo Civil<sup>6</sup> determina que não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Os argumentos jurídicos, expostos pelo julgador para fundamentar sua conclusão, não fazem coisa julgada. Também não faz coisa julgada a versão dos fatos reputada correta pelo juiz, ao fundamentar a sentença (art. 504, II).

Ainda que a motivação da sentença tenha argumentos que supostamente seriam perfeitamente aproveitáveis para a solução de outro objeto processual (pedido e causa de pedir), não será vinculante para o juiz que venha a julgar essa outra ação. Esse é o sentido do enunciado da Súmula 239 do STF (“Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”)<sup>7</sup>..

Liebman, há muito tempo, já ensinava que é exato restringir a coisa julgada à parte dispositiva da sentença. Porém, segundo o próprio Liebman, a essa expressão (parte dispositiva) deve-se dar um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não só a parte final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes.<sup>8</sup>

Ao comentar o art. 504 e seus incisos Daniel Amorim Assumpção Neves sustenta ser, sua redação, imprópria, pois bastaria dizer que somente o dispositivo faz coisa julgada.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>..

<sup>7</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2062>.

<sup>8</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Editora Malheiros, 2005, p. 219.

Os motivos (puros), ainda que relevantes para fixação do dispositivo da sentença, limitam-se ao plano lógico da elaboração do julgado. Influenciam em sua interpretação, mas não se recobrem do manto de intangibilidade que é próprio da *re iudicata*. O julgamento, que se torna imutável e indiscutível, é a resposta dada ao pedido do autor, não o “porque” dessa resposta.<sup>9</sup>

Dessa forma, a opção legislativa é incompreensível. O art. 503 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão expressamente decidida.

O erro judicial, portanto, pode estar no convencimento dos fatos ou na interpretação do direito. De uma forma ou de outra, as respostas jurisdicionais devem estabilizar-se para que haja segurança jurídica e paz social.

## 2. A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO INSTITUTO DA COISA JULGADA

Como visto no capítulo anterior, toda ação judicial que se obtém uma sentença, seja ela de natureza terminativa ou definitiva, e concretizada o seu trânsito em julgado, forma-se assim a coisa julgada. A partir desse momento pode-se concluir que em tese efetivou-se o princípio constitucional da segurança jurídica,

O princípio da segurança jurídica tem previsão expressa no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, o que torna imprescindível sua presença no ordenamento jurídico. Impossível não atrelar o princípio da segurança jurídica ao princípio da confiança. Segundo este último princípio, os atos do estado devem transparecer e proporcionar confiança aos cidadãos, ou seja, os atos do Poder Público possuem o dever de transparecer a legalidade e legitimidade. Assim:

Essa garantia decorre da necessidade de que as decisões judiciais não possam mais ser alteradas, a partir de um determinado ponto. Do contrário, a segurança jurídica sofreria grave ameaça. É função do Poder Judiciário solucionar os conflitos de interesse, buscando a pacificação social. Ora, se a solução pudesse ser eternamente questionada e revisada, a paz ficaria definitivamente prejudicada.<sup>10</sup>

Em virtude de tal ocorrência, se infere maior segurança aos jurisdicionados, pois cria estabilidade nas relações jurídicas, promovendo assim a paz social. Como bem ensina o Mestre Candido Rangel Dinamarco:

<sup>9</sup> NEVES. Daniel Amorim Assumpção. *Manuel de Direito Processual Civil*. Editora Método, 2009, p.250

<sup>10</sup> GONÇALVEZ. Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Esquemático*. Editora.Saraiva, 2012, p. 435.

Sendo um elemento imunizador dos efeitos que a sentença projeta para fora do processo e sobre a via exterior dos litigantes, sua utilidade consiste em assegurar estabilidade a esses efeitos, impedindo que voltem a ser questionados depois de definitivamente estabelecidos por sentença não mais sujeita a recurso. A garantia constitucional é a disciplina legal da coisa julgada recebem legitimidade política e social da capacidade, que têm de conferir *segurança* as relações jurídicas atingidas pelos efeitos da sentença<sup>11</sup>.

Em concisas palavras, evidencia-se que o princípio constitucional da segurança jurídica neste contexto, visa entregar as partes ao final da contenda judicial, uma resposta estatal (sentença), e com a ocorrência do trânsito em julgado desta, formando a coisa julgada (imutabilidade), estaria se efetivando o princípio da segurança jurídica naquela relação processual, estabelecendo uma estabilidade jurídica entre os jurisdicionados.

Dessa forma, o princípio da segurança jurídica tem como finalidade garantir a estabilidade das decisões proferidas pelo órgão jurisdicional. A coisa julgada é legalmente prevista e protegida tanto constitucionalmente como infraconstitucionalmente pelo Estado que tem a previsão de assegurar a comunidade que as demandas após serem decididas e tiverem o decurso de prazo, serão abarcadas sob o manto da coisa julgada, ou seja, se tornarão indiscutíveis e imutáveis. Neste sentido, com demasiada propriedade leciona o professor Misael Montenegro Filho:

A coisa julgada trata, portanto, da imutabilidade da decisão que, a depender da espécie dessa imutabilidade, acoberta as questões decididas em parte específica do pronunciamento judicial, como tal na dispositiva, que se refere a conclusão da decisão, depois de ter o magistrado realizado o relatório e a fundamentação, indicando no compartimento conclusivo se acolhe (ou não) as pretensões do autor, em atenção ao princípio da congruência ou da adstrição<sup>12</sup>

Contudo, é necessário destacar que nada pode ser imutável, já que a própria lei prevê mecanismos para revisá-la em determinadas situações. Entretanto, novas situações têm surgido e deixando a supremacia da segurança jurídica em risco. São situações excepcionais, sem previsão legal, mas que precisam de solução urgente.

Assim, em razão do conflito de princípios, existem doutrinadores que defendem que a coisa julgada não é absoluta. Isso porque, diante da ausência de hierarquia entre os princípios no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário recorrer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para possibilitar ao caso concreto uma decisão justa e coerente.

Compartilhando da tese de que a justiça está acima da segurança jurídica o Defensor José Augusto Delgado afirma:

<sup>11</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, op. cit., 2004. p. 221.

<sup>12</sup> MONTENEGRO FILHO. Misael. *Curso de Direito Processual Civil*. Editora Atlas, 2006, p.598.

Os valores absolutos de legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infra - constitucional oriunda de regramento processual.<sup>13</sup>

A relativização da coisa julgada, portanto, trata de casos não elencados nos mecanismos previstos legalmente e que precisam ser revisados. Sobre o assunto, Didier Junior, Brada, Oliveira acredita que a coisa julgada “Não assegura a justiça das decisões. É, isso sim, garantia da segurança, ao impor a definitividade da solução judicial acerca da situação jurídica que lhe foi submetida”.<sup>14</sup>

Dessa forma, apesar da segurança jurídica se tratar de princípio fundamental do cidadão e basilar para o Estado Democrático de Direito, é necessário observar que em certos casos a segurança jurídica não poderá ser impostar por afastar outros princípios tão fundamentais quanto. Desde modo:

Há de se ter como certo que a segurança jurídica deve ser imposta. Contudo, essa segurança jurídica cede quando princípios de maior hierarquia postos no ordenamento jurídico são violados pela sentença, por, acima de todo esse aparato de estabilidade jurídica, ser necessário prevalecer o sentimento do justo e da confiabilidade nas instituições.<sup>15</sup>

Por tudo isso, o fato da sociedade estar em constante mudança, sofrer diversas alterações e ter diferentes necessidades, é totalmente justificável a relativização da coisa julgada, É de clareza ímpar que o direito deve acompanhar as mudanças da sociedade, se atualizando e reciclando, não podendo um instituto permanecer estático por muito tempo, ou seja, ele deve evoluir de maneira sincronizada aos ensejos da sociedade.

Ou seja, a relativização deve ser utilizada de forma harmônica com os demais princípios constitucionais, inclusive com o próprio princípio da segurança jurídica, se manifestando sobre a garantia da coisa julgada. Entretanto, o instituto deverá ser utilizado apenas quando sua ocorrência for imprescindível à garantia de um direito ainda maior: a Justiça!

O que se busca, é uma ponderada interpretação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, compatibilizando-o com a garantia fundamental do processo justo, por meio do emprego adequado das técnicas de interpretação constitucional, de modo a não se sacrificar os

<sup>13</sup> DELGADO, José Augusto. *Efeitos da Coisa Julgada e Princípios Constitucionais*. p. 51. Ed: Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 51.

<sup>14</sup> DIDIER Jr. Braga. *Curso de direito processual civil*. Ed. Salvador, Editora JusPODVM, 2015, p. 418.

<sup>15</sup> DELGADO, José Augusto. *Efeitos da Coisa Julgada e Princípios Constitucionais*. p. 21. Revista Virtual do Centro de estudos Victor Nunes leal da AGU.

valores jurídicos em favor de uma apologia desmedida à segurança jurídica.

Por certo, que o instituto da relativização não deve ser aplicado indistintamente, tendo em vista que se deve garantir um mínimo de segurança jurídica, até para que não se promova o caos social ao mundo jurídico, o que não se coadunaria com o espírito da doutrina relativista e nem da própria justiça, devendo ser utilizado com base criteriosa e responsável, pois o que se procura é corrigir julgados eivados de injustiças e ilegalidades processuais, na busca assim de um chamado direito justo.

Em suma, utilizado da maneira correta e por meios próprios ainda encontrados, a flexibilização da coisa julgada será um recurso que não afronta a segurança jurídica, mas sim uma proposta de visão equilibrada e racional do instituto, sem a exclusão de nenhuma garantia constitucional, mas ao mesmo tempo, com o condão de harmoniza-las.

### 3. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA À PRÁTICA BRASILEIRA

Como exposto no capítulo anterior, o embate entre os princípios constitucionais, entre eles o da segurança jurídica e a relativização da Coisa Julgada faz surgir novas posições discrepantes, que ou apoiam ou tentam mitigar ambos.

É importante aqui destacar algumas correntes levantadas pelos doutrinadores brasileiros.

Uma das correntes levantadas defende a relativização da coisa julgada. Os doutrinadores favoráveis à relativização destacam que não foi dado ao instituto da coisa julgada *status* constitucional, ainda que a Constituição apresente em seu teto, o art. 5º, inciso XXXVI que determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

O principal adepto da corrente é o doutrinador Theodoro Junior que defende que deve ser relativizada a coisa julgada, mantendo-se intacta a supremacia constitucional. Para o ilustre mestre, embora o texto constitucional faça menção expressa a coisa julgada, regulamentada pelo Código de Processo Civil, é inviável, que norma infraconstitucional prevaleça sobre a constituição. Assim:

admitir irrisignado, a insindicabilidade de decisões judiciais inconstitucionais seria conferir aos tribunais um poder absurdo e exclusivo de definir o sentido normativo da constituição<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> THEODORO JÚNIOR, Theodoro. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. Editora Forense, 2007, p.290.

Tal entendimento é compartilhado por Carlos Valder Nascimento, como se pode observar:

Sendo a coisa julgada matéria estritamente de índole jurídico-processual, portanto inserta no ordenamento infraconstitucional, sua intangibilidade pode ser questionada desde que ofensiva aos parâmetros da Constituição. Neste caso, estar-se-ia operando no campo da nulidade. Nula é a sentença desconforme com os cânones constitucionais, o que desmistifica a imutabilidade da ‘res judicata’.<sup>17</sup>

Para uma segunda corrente minoritária, o princípio da segurança jurídica deve ser soberano para que seja mantida a coisa julgada, mesmo que acobertada por uma injustiça. Comandando a segunda corrente, o doutrinador Marinoni afirma que a primeira corrente não diferencia os efeitos da sentença fundada em lei inconstitucional e efeitos de uma lei inconstitucional.

Alude que sentença que aplica lei que posteriormente vem a ser declarada inconstitucional, se transitada em julgado, deverá ser mantida, pois é uma “decisão ou juízo constitucional”. A maior crítica feita por essa corrente é que se confunde a questão da coisa julgada inconstitucional e os efeitos desta decisão, ou seja, se são *ex tunc* ou *ex nunc*.

Apesar das divergências doutrinárias acima expostas, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça, já adotou o entendimento da primeira corrente, para seja desconstituída a coisa julgada e mantida a soberania da Constituição Federal.

Contudo, necessário frisar que a relativização da Coisa Julgada ocorrerá somente em hipóteses excepcionalíssimas. A regra é que após o decurso dos prazos recursais ou interposição de todos os recursos cabíveis, estar-se-á diante da Coisa Julgada relativa. Esgotado o prazo para propositura das ações autônomas, haveria a coisa julgada soberana. A problemática maior surge quanto à possibilidade de alteração da coisa julgada soberana.

Para uma primeira corrente, iniciada por Barbosa Moreira, que cita Freddy Didier e Leonardo Greco, firmada a coisa julgada material soberana, a decisão torna-se totalmente imutável, sem qualquer exceção para sua alteração.

A citada corrente utiliza como fundamento para embasar a sua posição a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e, o empecilho criado Código de Processo Civil, nos termos dos artigos 501 e 507, que impossibilita o reexame de decisão já transitada em julgado.

---

<sup>17</sup> NASCIMENTO, Carlos Valder. *Por Uma Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional*. Editora Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p.13.

Para uma segunda corrente, liderada pelo Theodoro Júnior, o qual cita o doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, há o entendimento de que existe a possibilidade de relativização da coisa julgada, independente da propositura da ação rescisória. Para essa segunda corrente, a qualquer tempo, sem obediência ou prazo, a decisão seja ou não soberanamente julgada poderá ser atacada e revista por outra ação.

Há também uma terceira corrente defendida pelo doutrinador e ex ministro do e. Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, que apoia a possibilidade de ataque à coisa julgada diante de decisões manifestamente injustas. Segundo o doutrinador:

Sentenças injustas, por decisões que violam o círculo da moralidade e os limites da legalidade, que afrontam princípios da Carta Magna e que teimam em desconhecer o estado natural das coisas e da relação entre homens.<sup>18</sup>

Em que pese o entendimento desta terceira corrente já ter sido utilizado em decisões do STJ, bem como por outros doutrinadores, essa recebe severas críticas da sociedade jurídica. Isso porque, é difícil aferir o que é ou não injusto, por ser um critério totalmente subjetivo. Caso essa corrente fosse adotada, tornaria a coisa julgada totalmente instável, pois uma das partes sempre crucificaria de injusta a decisão atacada, e por conseguinte violaria o princípio da segurança jurídica.

Há ainda, uma quarta corrente, defendida pelo desembargador do TJ/RJ, Alexandre Freitas Câmara, que sustenta a possibilidade de haver mitigação de ambas as posições até agora expostas. Defende o desembargador que, de fato, a coisa julgada matéria é inatingível. Contudo, defende a sua relativização quando tiver incidido sobre uma sentença inconstitucional, não podendo a parte vencida simplesmente alegar que a sentença transitada em julgado está errada, ou é injusta, para se obter o reexame do que restou decidido. Se isso fosse possível, seria esvaziado o conceito de coisa julgada e desapareceria a garantia de segurança e estabilidade representada pela mesma.<sup>19</sup>

Importante salientar que o doutrinador traz importante friso sobre a terminologia dada ao tema. Segundo o processualista, não é a coisa julgada que é inconstitucional, mas sim a sentença que foi acobertada com grave vício de inconstitucionalidade. Essa sim merece ser alterada. Portanto, para o autor, a correta terminologia seria sentença inconstitucional transitada em julgado.

---

<sup>18</sup> DELGADO, José Augusto. *Efeitos da coisa julgada e dos princípios constitucionais*, in: *Coisa Julgada Inconstitucional* (coord. Carlos Valder do Nascimento) Editora América, 2004, p.46.

<sup>19</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 477

Ainda segundo o autor<sup>20</sup>, “o caso mais importante de desconsideração da coisa julgada material é, o dos processos em que se busque a declaração de existência ou inexistência de relação de parentesco.” Trata-se da hipótese em que se tenha julgado ação de investigação de paternidade em uma época em que não existiam técnicas científicas hoje já existentes, fornecendo um resultado errado.

Nesse caso, não só Câmara como grande parte da doutrina de jurisprudência entende que deve prevalecer o princípio da dignidade humana garante e o direito ao conhecimento exato a respeito da ascendência ou descendência genética de cada indivíduo.

Assim, verifica-se que o progresso das relações econômicas, o forte embate entre o cidadão com o Estado, o crescimento da corrupção, a instabilidade das instituições e a necessidade de se fazer cumprir com a constituição e as leis com ela compatível por todas as instituições políticas, jurídicas, financeiras e sociais, tudo isso submetido ao controle do Poder Judiciário, quando convocado para solucionar conflitos daí decorrentes, são fatores que têm feito surgir uma grande preocupação, na atualidade, com o fenômeno produzido por sentenças injustas, por decisões que violam o círculo da moralidade e os limites da legalidade, que afrontam princípios da Carta Magna.

Há de se ter como certo que a segurança jurídica deve ser imposta. Contudo, essa segurança jurídica cede quando princípios de maior hierarquia do ordenamento jurídico são violados pela sentença, acima de todo esse aparato de estabilidade jurídica, ser necessário prevalecer o sentimento do justo e da confiabilidade nas instituições.

A sentença não pode determinar nenhum comando acima das regras impostas na constituição e, embora se defenda que o instrumento adequado para a desconstituição da coisa julgada inconstitucional seja o ajuizamento de ação rescisória, não se exclui a utilização de outros mecanismos.

Portanto, novas ideias e soluções aparecem diante de casos concretos, e a atuação jurisdicional deve dar-se a fim de tornar o processo um verdadeiro instrumento de efetivação e distribuição da justiça.

Por fim, em casos excepcionais, em que a inconstitucionalidade for flagrante, e não apenas de mera interpretação, deve-se admitir a constituição do julgado para que se evite a perda da confiabilidade da sociedade no Poder Judiciário, que poderia gerar uma crise de insegurança e abalar a estrutura do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>20</sup> Ibid., p. 478.

## CONCLUSÃO

Não há consenso doutrinário em relação a definição de coisa julgada. Percebe-se que é forte, porém não absoluta a corrente que defende a relativização da coisa julgada quando essa viola os direitos fundamentais. São casos em que a decisão ofende algum direito fundamental e surge a dúvida sobre resguardar o princípio de segurança jurídica ou priorizar as decisões em conformidade com os preceitos constitucionais.

O que a corrente dos doutrinadores ambiciona é o afastamento do entendimento de que o instituto da coisa julgada é absoluto, de modo que não se sobreponha aos princípios fundamentais que caso sejam ofendidos trarão prejuízos tão grandes ou maiores ao ordenamento jurídico.

Necessário concluir que o instituto da coisa julgada é imprescindível para a imutabilidade dos conflitos e o interesse social. No entanto, a doutrina e a jurisprudência vem levantando hipóteses para se relativizar a coisa julgada, mesmo em casos não previstos no ordenamento jurídico e fora do prazo decadencial para propositura da ação rescisória.

Por certo, o referido assunto ainda está no auge das discussões. Dessa forma, deve-se levar em conta o que as correntes doutrinárias nos ensinará a formação do entendimento pelos Tribunais. Em um Estado Democrático de Direito se faz importante ter compreensão do valor da coisa julgada e da segurança jurídica, mas também entender que devem estar horizontalmente colocados e resguardados com os outros princípios fundamentais.

Diante dos diversos posicionamentos expostos no presente artigo, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, resta claro que o direito deve acompanhar a evolução científica e os anseios da sociedade. Entretanto, deve haver um balanceamento para que não se permita que o instituto da coisa julgada perca seu valor. É de extrema importância que os legisladores regularizem a relativização da coisa julgada, explicitando quando e como essa hipótese deverá ser utilizada, devendo ser aplicada de maneira excepcional e sem prejudicar a segurança jurídica.

Dessa forma, o princípio da segurança jurídica deverá continuar garantindo a estabilidade das decisões proferidas pelo órgão jurisdicional. Contudo, a segurança jurídica deverá ceder quando princípios de maior hierarquia do ordenamento jurídico são violados pela sentença.

O que se aqui, é que muito embora exista uma forte corrente a favor da relativização da coisa julgada, ainda se encontra pendente de solução o instrumento que deverá ser utilizado para a sua relativização, de modo que não se esbarre nos princípios constitucionais e a confiabilidade na nossa legislação.

Conclui-se, portanto, que novas ideias e soluções aparecem diante de casos concretos, e a atuação jurisdicional deve dar-se a fim de tornar o processo um verdadeiro instrumento de efetivação e distribuição da justiça.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2019.

Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris

DE SALES, Marlon Roberth. *Um enfoque sobre a coisa julgada e sua relativização*. Disponível em: <[http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/92107\\_Marlon\\_Roberth\\_Sales\\_Relativiza%C3%A7%C3%A3o\\_coisa\\_julgada.pdf](http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/92107_Marlon_Roberth_Sales_Relativiza%C3%A7%C3%A3o_coisa_julgada.pdf)> Acesso em: 02 abr 2019

DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e dos princípios constitucionais, in: *Coisa Julgada Inconstitucional* (coord. Carlos Valder do Nascimento) 4º ed. Editora América, 2004, p.46.

DIDIER Jr. Braga. Curso de direito processual civil. Ed. Salvador, Editora JusPODVM, 2015

DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do Processo Civil. 2º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 11º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003

GONÇALVEZ, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Esquematizado. 2º ed. Editora.Saraiva, 2012

LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. 3º ed. Editora Malheiros, 2005

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil. Editora Atlas, 2006

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A preclusão no Processo Civil. Revista Jurídica mº 273, 2000, p. 463

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito de Processual Civil. 56º ed. Editora Forense, 2015

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As Novas Reformas do Código de Processo Civil. 2º ed. Editora Forense, 2007